



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 1039

VETO TOTAL AO
PL 417/2021

Lido no expediente	003º Sessão de 08 / 02 / 21
Às Comissões de:	(5) JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 417/2021, que "Dispõe sobre a estadualização da Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 659/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 417/2021, ao pretender estadualizar uma estrada municipal por meio legislativo de origem parlamentar, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, e de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a gestão dos bens imóveis da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e nos incisos I e IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto de lei de iniciativa parlamentar sob exame, ao determinar a estadualização de estrada municipal, com vistas à futura pavimentação, trata de matéria afeta tipicamente ao Poder Executivo. Destarte, ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal (CRFB) e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Os bens públicos que pertencem ao Estado estão sujeitos ao regime administrativo pertinente ao uso, aquisição ou alienação, tendo como gestor administrativo o Governador do Estado, segundo a exegese que se extrai do art. 71, I, IV e XXI, da CESC [...].

É certo que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado (CESC, art. 39, IX). No entanto, é preciso acentuar que, "quanto à autorização, contida no art. 39, IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, conferindo ao Legislativo competência para legislar sobre o tema, tal preceito não confere, por si só, permissão para ultrapassar as limitações constitucionais impostas ao legislador, especialmente atinentes à separação dos poderes e à autonomia administrativa" (cf. TJSC, ADI n. 2002.006899-9, Rel. Des. Ronei Danielli).

Ao Expediente da Mesa
Em 03 / 02 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



Vale realçar que o autógrafo de projeto de lei em análise não apenas autoriza a estadualização de estrada municipal; vai além e a estadualiza desde logo, interferindo na esfera de atuação do Poder Executivo.

[...]

Vale, também, mencionar o Parecer nº 263/19-PGE, emitido pelo Procurador Silvio Varela Junior, do qual se retira:

"[...]"

Em suma, o Parlamento não pode se antecipar à decisão exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto a avaliação do interesse público dos bens colocados sob sua gestão administrativa [...].

Assim, a proposição legislativa em referência ofende ao princípio da 'Separação dos Poderes', insculpido no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32 da Constituição Estadual [...].

Tal medida legislativa invade a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a gestão dos bens imóveis do Poder Executivo, incluindo-se nesse encargo a avaliação das reais necessidades dos imóveis e, se for o caso, submeter proposta de alienação, doação ou qualquer outra destinação à Assembleia Legislativa, que poderá aprovar ou não, sendo este o rito normal a ser seguido, segundo as regras estabelecidas na Constituição Estadual.

[...]"

Ademais, entende-se que a estadualização de estradas implica a retirada de bens do município para que estes passem a compor o acervo de bens do Estado, ou seja, a transferência de domínio. De acordo com o art. 12, VI, da CESC, integram os bens do Estado a rede viária estadual, infraestrutura e bens acessórios. Faz parte do patrimônio público estadual, na qualidade de bem de uso comum do povo (art. 99, I, do CCB). E o § 1º determina que a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa, em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Do mesmo modo, a alienação de bem municipal depende da iniciativa do Prefeito Municipal e prévia autorização legislativa pela Câmara de Vereadores, por se tratar de ato extraordinário de Administração conforme, aliás, dispõe o art. 114 da Lei Orgânica do Município de Leoberto Leal.

Hely Lopes Meirelles já ensinava que:

"Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de *administração extraordinária* - assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.) - o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los". (*Direito Municipal Brasileiro*, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 720/721)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



[...]

Não se verifica nos autos do processo legislativo a devida e prévia autorização do Poder Legislativo municipal para a doação do bem público ao Estado.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela existência de vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 417/2021, por ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32 e art. 71).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HUN9162H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/12/2021 às 20:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTY5XzIzNTg2XzlwMjFfSFVOOTE2Mkg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023569/2021** e o código **HUN9162H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 417/2021

Dispõe sobre a estadualização da Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica estadualizada a Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282, com extensão aproximada de 17,5 km (dezessete quilômetros e meio).

Parágrafo único. A estrada de que trata o *caput* deste artigo será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE), instituído pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 9 de dezembro de 2021.


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 659/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 23795/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 417/2021, que "Dispõe sobre a estadualização da Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 417/2021, que "Dispõe sobre a estadualização da Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282". Interferência na gestão de bens do Estado, sob tutela do Poder Executivo. CESC, art. 71, I, IV e XXI. Ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. CRFB, art. 2º; CESC, art. 32. Precedentes desta COJUR. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo de Projeto de Lei n. 417/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a estadualização da Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282".

O artigo 54, *caput* e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelece:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



O Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, no seu art. 17, I, que a Casa Civil, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta à PGE, quanto à legalidade e à constitucionalidade.

A análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se, portanto, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Transcreva-se a íntegra do projeto de lei aprovado pelo Parlamento estadual:

Art. 1º Fica estadualizada a Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282, com extensão aproximada de 17,5 km (Dezessete quilômetros e meio).

Parágrafo único. A estrada de que trata o *caput* deste artigo será incorporada à malha rodoviária estabelecida no Programa Rodoviário Estadual (PRE), instituído pelo Decreto n. 759, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa da propositura, "a partir da estadualização da referida estrada, a Prefeitura Municipal de Leoberto Leal pretende dar encaminhamento legal para solicitar a pavimentação asfáltica da via". E "certamente haverá benefícios à Região, haja vista que diariamente se trafegam pelo referido trecho ambulâncias e veículos que transportam pacientes aos hospitais e clínicas da Capital, bem como veículos de turistas e caminhões que transportam parte da produção agrícola".

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei de iniciativa parlamentar sob exame, ao determinar a estadualização de estrada municipal, com vistas à futura pavimentação, trata de matéria afeta tipicamente ao Poder Executivo. Destarte, ofende o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal (CRFB) e no art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Os bens públicos que pertencem ao Estado estão sujeitos ao regime administrativo pertinente ao uso, aquisição ou alienação, tendo como gestor administrativo o Governador do Estado, segundo a exegese que se extrai do art. 71, I, IV e XXI, da CESC, que estabelecem:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



XXI – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

É certo que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado (CESC, art. 39, IX). No entanto, é preciso acentuar que, "quanto à autorização, contida no art. 39, IX, da Constituição do Estado de Santa Catarina, conferindo ao Legislativo competência para legislar sobre o tema, tal preceito não confere, por si só, permissão para ultrapassar as limitações constitucionais impostas ao legislador, especialmente atinentes à separação dos poderes e à autonomia administrativa" (cf. TJSC, ADI n. 2002.006899-9, Rel. Des. Ronei Danielli).

Vale realçar que o autógrafo de projeto de lei em análise não apenas autoriza a estadualização de estrada municipal; vai além e a estadualiza desde logo, interferindo na esfera de atuação do Poder Executivo.

A ofensa ao princípio da independência entre os Poderes foi apontada nos Pareceres n. 200/13 e 15/19, desta COJUR, exarados pelos Procuradores do Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo e Loreno Weissheimer, assim ementados:

Autógrafo do Projeto de Lei nº 177/2012. Dispõe sobre a estadualização da rodovia municipal que liga os Municípios de Ipumirim e Xavantina e adota outras providências. Inconstitucionalidade. Veto.

Autógrafo do Projeto de Lei nº 213/2018, que "Dispõe sobre a estadualização da rodovia Municipal PGR 443, no Município de Pedras Grandes e adota outras providências". Ofensa ao disposto nos arts. 32, 50, § 2º, VI, 71, IV, e 123, I, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade.

Vale, também, mencionar o Parecer nº 263/19-PGE, emitido pelo Procurador Silvio Varella Junior, do qual se retira:

Ementa: Autógrafo de Projeto de Lei. Proposição de origem parlamentar. Interferência na gestão de bens do Estado. Interferência do Poder Legislativo na gestão dos bens sob a tutela do Poder Executivo. Violação do arts. 32, 71, incisos I e IV, alínea "a", da CE. Recomendação de veto.

[...]

Primeiramente, vale ressaltar que os bens públicos que pertencem ao Estado estão sujeitos ao regime administrativo pertinente ao uso, aquisição ou alienação, tendo como gestor administrativo o Governador do Estado, segundo a exegese que se extrai do art. 71, inc. I, da Constituição Estadual: [...]

Nesse aspecto, a avaliação das reais necessidades dos bens imóveis do Estado constitui ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, na hipótese de sua conversão em lei, ante a ocorrência de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes do Estado.

A Assembleia Legislativa não pode impor censura legislativa prévia, retirando do Governador do Estado a iniciativa do processo legislativo para dispor sobre a destinação de imóvel do Estado.

Assim, a criação de obrigações de cunho administrativo pelo Poder Legislativo se mostra manifestamente inconstitucional, por interferir na realização da gestão administrativa incumbida ao Poder Executivo.

A deliberação do Parlamento Catarinense deve ser realizada em momento próprio, por ocasião do exame de eventual proposição legislativa com o escopo de promover a destinação de bens imóveis do Estado, segundo as disposições do art. 39, inc. IX, da Carta Estadual:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



"Art. 39 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

IX - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado;

Em suma, o Parlamento não pode se anteciper à decisão exclusiva do Chefe do Poder Executivo quanto a avaliação do interesse público dos bens colocados sob sua gestão administrativa ...[...]

Assim, a proposição legislativa em referência ofende ao princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Tal medida legislativa invade a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a gestão dos bens imóveis do Poder Executivo, incluindo-se nesse encargo a avaliação das reais necessidades dos imóveis e, se for o caso, submeter proposta de alienação, doação ou qualquer outra destinação à Assembleia Legislativa, que poderá aprovar ou não, sendo este o rito normal a ser seguido, segundo as regras estabelecidas na Constituição Estadual.

À vista do exposto, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto a medida contida no Autógrafo do Projeto de Lei nº091/2019 tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado, conforme demonstrado precedentemente.

Ademais, entende-se que a estadualização de estradas implica a retirada de bens do município para que estes passem a compor o acervo de bens do Estado, ou seja, a transferência de domínio. De acordo com o art. 12, VI, da CESC, integram os bens do Estado a rede viária estadual, infraestrutura e bens acessórios. Faz parte do patrimônio público estadual, na qualidade de bem de uso comum do povo (art. 99, I, do CCB). E o § 1º determina que a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa, em projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo. Do mesmo modo, a alienação de bem municipal depende da iniciativa do Prefeito Municipal e prévia autorização legislativa pela Câmara de Vereadores, por se tratar de ato extraordinário de Administração conforme, aliás, dispõe o art. 114 da Lei Orgânica do Município de Leoberto Leal.

Hely Lopes Meirelles já ensinava que:

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos. Para os atos de *administração extraordinária* - assim entendidos os de alienação e oneração de bens ou rendas (vendas, doação, permuta, vinculação), os de renúncia de direitos (perdão de dívidas, isenção de tributos etc.) e os que acarretem encargos, obrigações ou responsabilidades excepcionais para o Município (empréstimos, abertura de créditos, concessão de serviços de utilidade pública etc.) - o prefeito dependerá de prévia autorização da Câmara. Como tais atos constituem exceção à regra da livre administração do prefeito, as leis orgânicas devem enumerá-los. (*Direito Municipal Brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 720/721)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Também Diógenes Gasparini assevera:

A alienação de bens de outras entidades da Federação, a cada caso, há de ser precedida de autorização legislativa, segundo, a exemplo de outras, prescreve a Constituição de São Paulo (art. 19, IV). (*Direito Administrativo*. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 695)

Não se verifica nos autos do processo legislativo a devida e prévia autorização do Poder Legislativo municipal para a doação do bem público ao Estado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela existência de vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 417/2021, por ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CRFB, art. 2º; CESC, art. 32 e art. 71).

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PJ4K74X2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 22/12/2021 às 18:47:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNzk1XzIzODEyXzlwMjFfUEo0Szc0WDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023795/2021** e o código **PJ4K74X2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 23795/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 417/2021.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 417/2021, que "Dispõe sobre a estadualização da Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282". Interferência na gestão de bens do Estado, sob tutela do Poder Executivo. CESC, art. 71, I, IV e XXI. Ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. CRFB, art. 2º; CESC, art. 32. Precedentes desta COJUR. Inconstitucionalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **63KQ69DB**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 23/12/2021 às 00:46:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNzk1XzIzODEyXzlwMjFfNjNLUTY5REI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023795/2021** e o código **63KQ69DB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



DESPACHO

Referência: SCC 23795/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 417/2021, que "Dispõe sobre a estadualização da Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282". Interferência na gestão de bens do Estado, sob tutela do Poder Executivo. CESC, art. 71, I, IV e XXI. Ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. CRFB, art. 2º; CESC, art. 32. Precedentes desta COJUR. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 659/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 659/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E48W26RC**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 23/12/2021 às 12:44:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 23/12/2021 às 13:22:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNzk1XzIzODEyXzlwMjFfRTQ4VzI2UkM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023795/2021** e o código **E48W26RC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 23569/2021
Autógrafo do PL nº 417/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 417/2021, que “Dispõe sobre a estadualização da Estrada dos Tropeiros, que liga o Município de Leoberto Leal à BR-282”, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto lolal PL_417_21

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VV84P88J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/12/2021 às 20:48:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTY5XzIzNTg2XzlwMjFfVIY4NFA4OEo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023569/2021** e o código **VV84P88J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.